

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE  
FACULDADE DE DIREITO

JULIANA BARBOSA DE LIMA

**FEMINICÍDIO: A VIOLÊNCIA FATAL CONTRA A MULHER**

SÃO PAULO  
2019

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE  
FACULDADE DE DIREITO

JULIANA BARBOSA DE LIMA

**FEMINICÍDIO: A VIOLÊNCIA FATAL CONTRA A MULHER**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
como requisito parcial para a obtenção do título  
de bacharel em Direito pela Universidade  
Presbiteriana Mackenzie.

Orientador: Edson Luz Knippel

SÃO PAULO

2019

**TERMO DE APROVAÇÃO**  
**JULIANA BARBOSA DE LIMA**

**FEMINICÍDIO: A VIOLÊNCIA FATAL CONTRA A MULHER**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Monografia aprovada em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_.

**Banca Examinadora**

---

Professor Dr. Edson Luz Knippel  
Orientador

---

Professora Dra. Mariângela Tomé Lopes  
Examinadora

---

Professor Ms. Rogério Luis Adolfo Cury  
Examinador

Mulheres,  
Dotadas de mãos suaves e ternas  
Que aconchegam e dão carinho,  
Porém, ao mesmo tempo firmes  
Para transmitir segurança na hora certa.

Mulheres,  
Dotadas de olhos brilhantes,  
Olhos que fitam com doçura,  
Olhos que transmitem o que está guardado  
Dentro da sua alma  
Olhos que não sabem mentir.

Mulheres,  
Dotadas de lábios delicados,  
Lábios que falam de Deus,  
Sobre o universo e de toda a criação.  
Lábios que cantam poemas sobre a vida  
Lábios que são as portas  
Que deixam escapar a verdadeira voz do amor.

Mulheres,  
Que demonstram seu sofrimento  
Da forma sincera e humana que existe  
Mas que também não conseguem esconder  
Quando estão completamente felizes.

Mulheres,  
Que sentem orgulho de serem mulheres  
Mesmo sabendo todos os riscos que correm  
Pelo fato de serem... Mulheres.

Autora: Mara Chan

## RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso foi desenvolvido com a finalidade de evidenciar o grande problema social que é a violência contra a mulher e o feminicídio como sendo o último grau da agressão física, bem como mostrar que a violência contra a mulher não pode ser tratada apenas como um acontecimento que ocorre em qualquer sociedade, mas devemos ter a consciência que este crime é um problema social que fere os princípios garantidos pela Constituição Federal, como os direitos e garantias fundamentais e a dignidade da pessoa humana. Destaca-se que, um dos fatores que contribui para a perpetuação da violência contra a mulher é a cultura de estereótipos, que são crenças generalizadas sobre as características femininas, as quais colocam os homens como superiores, socialmente mais valorizados e mais competentes do que a mulheres em uma série de atividades, colocando-as numa posição inferiorizada e submissa ao desejos e vontades dos homens. Além disso, o presente estudo demonstra a evolução ao longo dos anos das normas internacionais e nacionais sobre a violência fatal contra a mulher, bem como o dever que o Estado possui de enfrentar este problema social.

**Palavras-chaves:** Feminicídio. Mulher. violência.

## **ABSTRACT**

The present course conclusion paper was developed in order to highlight the major social problem that is violence against women and femicide as the last degree of physical aggression, as well as to show that violence against women cannot be treated just as an event that occurs in any society, but we should be aware that this crime is a social problem that hurts the principles guaranteed by the Federal Constitution, such as fundamental rights and guarantees and the dignity of the human person. One of the factors that contributes to the perpetuation of violence against women is the culture of stereotypes, which are generalized beliefs about feminine characteristics, which make men superior, socially valued and more competent than women. women in a range of activities, placing them in an inferior position and submissive to the desires and wants of men. In addition, the present study demonstrates the evolution over the years of international and national norms on fatal violence against women, as well as the duty of the state to address this social problem.

**Keywords:** Femicide. Woman. Violence.

## SUMÁRIO

<b>Introdução</b> .....	<b>7</b>
<b>1 Lei Maria da Penha</b> .....	<b>9</b>
1.1 A Violência contra as mulheres no Brasil .....	<b>9</b>
1.2 Diretrizes nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres.....	<b>17</b>
<b>2 Conceção de Femicídio</b> .....	<b>19</b>
2.1 Tipos de Femicídio .....	20
2.2 Principais vítimas de femicídio no Brasil .....	21
<b>3 Marcos Jurídicos Nacionais e Internacionais</b> .....	<b>25</b>
3.1 Marcos internacionais e os avanços nos Direitos Humanos das Mulheres.....	25
3.2 Marcos Jurídicos Nacionais .....	29
3.3 Os deveres do Estado na investigação, processo e julgamento das mortes violentas de mulheres.....	37
<b>4 Considerações Finais</b> .....	<b>45</b>
<b>5 Referências</b> .....	<b>48</b>

## INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher e o feminicídio como último estágio da violência é um grande problema social, tanto no Brasil quanto no mundo, e mesmo com os grandes avanços e marcos jurídicos nacionais e internacionais no combate à violência contra a mulher, o número de vítimas desse crime só cresce a cada ano.

Este problema social exige grande esforço governamental para a diminuição do número de vítimas, através da conscientização da população sobre como este problema é recorrente e pode atingir qualquer pessoa do nosso convívio social ou até mesmo parentes.

Este trabalho terá como objetivo caracterizar todas as formas de violência contra a mulher, sendo que, além da violência física, pode ser classificada da seguinte forma: violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e violência moral, de acordo com o art. 7º, da Lei nº 11.340/2006.

Além disso, o presente trabalho mostrará a evolução das normas jurídicas internacionais de combate à violência contra a mulher, bem como a evolução das normas nacionais após a condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em decorrência da omissão e negligência no famoso caso de Maria da Penha, que deu origem à Lei nº 11.340/2006.

Lembrando que, tanto a violência contra a mulher quanto o feminicídio, são crimes que violam direitos humanos e direitos fundamentais como a dignidade da pessoa humana.

Quando falamos em Feminicídio, logo pensamos em homicídio de uma mulher em razão de seu gênero, exclusivamente. No entanto, o trabalho demonstrará quem são as mulheres que possuem mais probabilidade de serem vítimas de feminicídio no Brasil.

Para tanto, utilizei o Mapa da Violência 2015 e o Atlas da Violência 2019, que trazem uma contextualização dos homicídios de mulheres quanto à cor das vítimas, idade, meios utilizados e local da agressão, bem como as características e as circunstâncias do feminicídio. Através dessa contextualização é possível implementar recursos e mecanismos de coibir e prevenir tanto a violência doméstica contra a mulher quanto o feminicídio em decorrência da violência.



Por fim, o trabalho demonstrará quais são as responsabilidades do Estado no combate à violência contra a mulher, sendo que, de acordo com as Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas contra as mulheres, o Estado possui quatro obrigações com relação ao crime de feminicídio: o dever de atuar com a devida diligência, o dever de prevenção, o dever de investigar e sancionar e o dever de garantir um justa e eficaz reparação.

## **1 LEI MARIA DA PENHA**

### **1.1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES NO BRASIL**

A violência contra a mulher é uma das diversas formas de afronta aos Direitos Humanos e Fundamentais que por muitos anos foi negligenciada pela Política Pública, desrespeitando o art. 5º, I, da Constituição Federal que garante que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, sem distinções de qualquer natureza, garantindo-se a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade.

De acordo com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, também conhecida como “Convenção de Belém do Pará”, entende-se por violência contra a mulher “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico contra a mulher, tanto no âmbito público como no privado”.<sup>1</sup>

Segundo Kofi Annan, ex-secretário geral da ONU, “a violência contra a mulher é, talvez, a mais vergonhosa entre todas as violências dos direitos humanos. Enquanto ela prosseguir, não poderemos dizer que prosseguimos efetivamente em direção à igualdade, ao desenvolvimento e à paz”.<sup>2</sup>

A Lei nº 11.340/06 somente foi criada após a condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em decorrência da omissão e negligência no caso de uma mulher chamada Maria da Penha, que é uma farmacêutica, cearense, que sofreu agressões durante anos por parte do marido, um professor colombiano chamado Marco Antônio Heredia Viveros, que tentou matá-la por duas vezes, com tiros de espingarda e eletrocutada. As agressões que Maria da Penha sofreu foram tão graves que ela ficou paraplégica.

Mesmo após várias tentativas de homicídio e agressões físicas, Maria da Penha somente conseguiu ver seu agressor condenado após dezenove anos, quando faltavam apenas

---

<sup>1</sup> CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em: 03 jun. 2019.

<sup>2</sup> Kofi Annan, ex-secretário geral da ONU, Um mundo livre da violência contra as mulheres, 1999.

seis meses para a prescrição do crime. E mesmo assim, Heredia cumpriu apenas dois anos de prisão, ou seja, um terço da pena em que foi condenado.

Atualmente, Maria da Penha é uma grande ativista no combate à violência contra a mulher, sendo até cogitada à indicação para concorrer ao Prêmio Nobel da Paz, em 2016.

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, foi promulgada com o objetivo de criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal. E tem como base a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pelo Brasil.<sup>3</sup>

A Lei Maria da Penha, como é mais conhecida, dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Antes da lei ser sancionada, os casos de violência doméstica eram julgados em juizados especiais criminais, que julgam crimes de menor potencial ofensivo, por exemplo, desta forma a competência para julgamento destes casos passou para juizados especializados em crimes de violência doméstica e familiar, garantindo, assim, maior punição para os agressores.

Flávia Piovesan e Silvia Pimentel nos mostra o impacto que a Lei Maria da Penha causou após sua entrada em vigor:

Com a adoção da lei, rompeu-se o silêncio que acoberta 70% dos homicídios de mulheres no Brasil. Segundo a ONU, a violência contra a mulher na família é uma das formas mais insidiosas de violência dirigida à mulher, representa a principal causa de lesões em mulheres entre 15 e 44 anos no mundo e compromete 14,6% do Produto Interno Bruto (PIB) da América Latina, cerca US\$ 170 bilhões. No Brasil, a violência doméstica custa ao país 10,5% do seu PIB. No campo jurídico, a Lei Maria da Penha vem a sanar a omissão inconstitucional do Estado Brasileiro, que afrontava a Convenção sobre Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres – a Convenção CEDAW da ONU, ratificada pelo Brasil em 1984 e sua Recomendação Geral 19, de 1992, que reconhecem a natureza

---

<sup>3</sup> BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Brasília, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em: 04 jun. 2019.

particular da violência dirigida contra a mulher, porque é mulher ou porque a afeta desproporcionalmente. Esta omissão afrontava também a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – a “Convenção de Belém do Pará” – ratificada pelo Brasil em 1995. Note-se que, diversamente de várias dezenas de países do mundo e de dezessete países da América Latina, o Brasil até 2006 não dispunha de legislação específica a respeito da violência contra a mulher. Até então aplicava-se a Lei 9099/95, que instituiu os Juizados Especiais Criminais (JECrim) para tratar especificamente das infrações penais de menor potencial ofensivo e que, nos casos de violência contra a mulher, implicava naturalização deste padrão de violência, reforçando a hierarquia entre os gêneros e a subsequente vulnerabilidade feminina.<sup>4</sup>

Então, a Lei Maria da Penha é um dos maiores marcos de prevenção e punição à violência contra a mulher no Brasil, sendo que, até a sua promulgação, não havia lei específica para disciplinar o assunto, sendo tratado como infração penal de menor potencial ofensivo.

Após sua promulgação, houve diversas mudanças sobre o enfrentamento da violência contra a mulher, vejamos:

Por força das referidas Convenções, o Brasil assumiu o dever de adotar leis e implementar políticas públicas destinadas a prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. Neste mesmo sentido, o país recebeu recomendações específicas do Comitê CEDAW/ONU e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos/OEA, que culminaram no advento da Lei 11.340, em 07 de agosto de 2006 -- conquista histórica na afirmação dos direitos humanos das mulheres. Destacam-se sete inovações extraordinárias introduzidas pela Lei "Maria da Penha": mudança de paradigma no enfrentamento da violência contra a mulher; incorporação da perspectiva de gênero para tratar da desigualdade e da violência contra a mulher; incorporação da ótica preventiva, integrada e multidisciplinar; fortalecimento da ótica repressiva; harmonização com a Convenção CEDAW/ONU e com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; consolidação de um conceito ampliado de família e visibilidade ao direito à livre orientação sexual; e, ainda, estímulo à criação de bancos de dados e estatísticas.<sup>5</sup>

---

<sup>4</sup> PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Sílvia. **Lei Maria da Penha**: inconstitucional não é a lei, mas a ausência dela. 2007. Disponível em: <<http://www.contee.org.br/noticias/artigos/art6.asp>>. Acesso em: 02 jun. 2019.

<sup>5</sup> Ibidem

A Lei nº 11.340/2006, em seu art. 2º, dispõe que “toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social<sup>6</sup>”.

De acordo com o art. 5º, configura-se a violência doméstica e familiar contra a mulher quando, por qualquer ação ou omissão baseada no gênero, lhe cause a morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa ou em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação, assim como frisa o autor Pedro Rui da Fontoura Porto:

Embora ao longo do texto, o legislador use sempre a expressão violência doméstica e familiar, é mais acertada a conclusão de que a lei pretenda diferenciar as duas hipóteses em casos de violência doméstica e de violência familiar, reservando à primeira, a situação em que as diversas formas de violência dão-se no âmbito da unidade doméstica, sem necessidade de vínculos parentais, conforme previsão do art. 5º, I, da Lei nº 11.340/2006, enquanto as situações de violência familiar estariam notadamente relacionadas às formas de violência praticadas entre parentes ou, em alguns casos, pessoas com vínculo afetivo (art. 5º, II e III). Partindo-se dessa distinção seria mais correto dizer-se “violência doméstica ou familiar” com a mulher, mas convém frisar que a hipótese do art. 5º, III, referente “a qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação”, nem sequer exige para a sua caracterização a formação de uma união estável e abrange relações que já foram dissolvidas pelo tempo, ampliando sobremaneira o alcance da lei para casos de simples namoro ou para violência praticada por pessoas já separadas.<sup>7</sup>

---

<sup>6</sup> BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Brasília, DF, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em: 03 nov. 2019.

<sup>7</sup> PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**: Análise crítica e sistêmica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos e independe de orientação sexual, ou seja, não importa por quais gêneros a pessoa se sente atraída, podendo ser heterossexual, homossexual, bissexual, transgênero, enfim, basta que a violência tenha ocorrido em razão de ser mulher. “Fica claro que a lei tem por escopo proteger a mulher contra atos abusivos decorrentes de preconceito ou discriminação resultante de sua condição feminina, não importando se o agressor é homem ou mulher”.<sup>8</sup>

A violência doméstica e familiar contra a mulher pode ser classificada da seguinte forma: violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e violência moral, de acordo com o art. 7º, da Lei nº 11.340/2006.

A violência física é caracterizada como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal, ou seja, ocorre através de agressões físicas que pode provocar lesões corporais, tais como empurrões, socos e tapas.

A violência psicológica, de acordo com o art. 7º, II, é compreendida como “qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação”<sup>9</sup>, ou seja, pode ser considerada como uma forma subjetiva de violência.

A violência sexual, é entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

A violência patrimonial é entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos

---

<sup>8</sup> HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha**: Lei com nome de mulher. Campinas: Servanda, 2007.

<sup>9</sup> BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Brasília, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em: 04 jun. 2019.

peçoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

E, por último, a violência moral, é compreendida como qualquer conduta que configure calúnia, injúria e difamação, tal como, acusar alguém de cometer um crime ou dizer que a pessoa praticou um ato desonroso maculando sua reputação perante a sociedade.

Para identificar corretamente se o fato é uma das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher devemos aplicar as formas descritas no art. 7º com as formas do art. 5º, como nos explica o autor Pedro Rui da Fontoura Porto:

Os dispositivos especializantes são os arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/2006, que, em conceituando as diversas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, farão incidir seus efeitos sobre tipos penais genéricos do Código Penal. A configuração da violência doméstica e familiar contra a mulher, todavia não prescinde da presença simultânea e cumulativa de qualquer dos requisitos do art. 7º em combinação com algum dos pressupostos do art. 5º da mencionada lei. Assim, somente será violência doméstica ou familiar contra a mulher aquela que constitua alguma das formas dos incisos do art. 7º, cometida em qualquer das situações do art. 5º.<sup>10</sup>

A Lei Maria da Penha é, atualmente, um grande mecanismo de enfrentamento e combate à violência contra a mulher no Brasil prevendo medidas integradas de prevenção por meio de um conjunto articulado de ações da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e ações não-governamentais promovendo estudos e pesquisas estatísticas para levantamento de informações quanto ao gênero, raça ou etnia, causas, consequências e frequência, garantindo atendimento policial especializado para as mulheres, em especial nas Delegacias de atendimento à Mulher, promovendo a realização de campanhas educativas de prevenção contra a violência, disseminando valores éticos de respeito à dignidade da pessoa humana.

Desde 2005, ano anterior à promulgação da Lei Maria da Penha, o DataSenado realiza, a cada dois anos, pesquisa telefônica sobre o tema violência doméstica contra a mulher, sendo que em 2017, o percentual de mulheres que declararam já ter sofrido violência foi de 29%<sup>11</sup>.

---

<sup>10</sup> PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: Análise crítica e sistêmica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

<sup>11</sup> DATASENADO, Instituto de Pesquisa. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**. 7. ed. Senado Federal: Observatório da Mulher Contra A Violência, 2017. Disponível em:

A pesquisa revelou que 67% das entrevistadas sofreram violência física, 47% sofreram violência psicológica, 36% sofreram violência moral e 15% sofreram violência sexual. Nessa questão poderia assinalar mais de uma alternativa e, desde ao longo das pesquisas realizadas, houveram poucas diferenças nos percentuais apresentados.<sup>12</sup>

Segundo o DataSenado de 2017, a raça ou etnia da mulher influencia consideravelmente na ocorrência de violência doméstica, sendo que o percentual de brasileiras brancas que sofreram violência foi de 57%, enquanto o percentual de mulheres negras agredidas foi de 74%, ou seja,  $\frac{3}{4}$  das mulheres negras no Brasil já sofreram algum tipo de violência doméstica ou familiar, isso sem levar em consideração as mulheres negras que não participaram da pesquisa.

A maioria das mulheres entrevistadas afirmaram que o marido, companheiro ou namorado é o principal autor das agressões com cerca de 53% e 21% mencionaram que sofreram agressões físicas por parte de ex-marido, ex-companheiro ou ex-namorado.

A pesquisa do DataSenado também mencionou a motivação das agressões físicas, sendo que 24% afirmaram o uso de bebida alcoólica por parte do agressor, 19% motivadas por brigas e discussões e 16% ocasionadas por ciúmes.

Apesar da violência contra a mulher ter várias classificações e especificidades, a psicóloga norte-americana Lorene Walker verificou que a violência possui um ciclo vicioso que, geralmente, o agressor pratica<sup>13</sup>.

A primeira fase é identificada pelo aumento da tensão do agressor, que se mostra irritado ou estressado com coisas simples do dia a dia. Nesta fase, inicia-se as agressões verbais e humilhações sobre a vítima com palavras rudes e injuriosas e até mesmo ameaças.

Neste momento, a vítima tenta acalmar o agressor, mostrando que tal situação é fantasiosa e que está distorcida da realidade. Surgem sentimentos de aflição, medo e angústia.

---

<<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/aumenta-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia>>. Acesso em: 04 jun. 2019.

<sup>12</sup> Ibidem.

<sup>13</sup> WALKER, Lenone. **Ciclo da violência**. 2018. Disponível em:

<<http://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>>. Acesso em: 01 out. 2019.



Geralmente, o agressor joga a culpa toda em cima da vítima que, por muitas vezes, assume a culpa, achando que realmente fez algo de errado para justificar o comportamento agressivo do companheiro

A segunda fase da violência é marcada pela explosão do agressor sobre a vítima, ou seja, todo aquele sentimento de raiva e ódio se transformam em agressão física, verbal, psicológica, moral ou patrimonial.

A mulher vítima de agressão, pensa que talvez com uma conversa ou com o passar do tempo o agressor veja que tal atitude é errada e que não fará mais a mesma coisa. Nesta fase, geralmente, a vítima dá outras chances para o agressor por causa do sentimento que ainda nutre pelo companheiro.

A terceira fase é caracterizada pelo arrependimento e comportamento carinhoso do agressor, que se torna gentil e amável para conseguir conquistar novamente a vítima e tentar a reconciliação.

A mulher se sente confusa e pressionada a manter seu relacionamento diante da sociedade, sobretudo quando o casal tem filhos ou até mesmo por não ter recursos para sobreviver sem o companheiro.

Neste período, o agressor se mostra disposto a mudar seu comportamento explosivo. Como há a demonstração de remorso, a vítima se sente responsável pela recuperação do agressor, tornando estreita a relação de dependência entre os dois.

A mulher vítima de violência doméstica se sente sozinha e desprezada e por esses e outros motivos a sociedade deve denunciar qualquer sinal de agressão por parte do companheiro.

Antigamente havia um ditado popular que “em briga de marido e mulher não se mete a colher”, mas devemos mudar essa cultura de que ninguém pode intervir ou questionar atitudes agressivas por parte dos companheiros.

As vezes a vítima só precisa de uma demonstração de preocupação e cuidado por parte de um parente, amigo próximo ou até mesmo do vizinho para tomar a atitude de quebrar o ciclo

vicioso de agressões físicas. Ao contrário disso, esse ciclo se perpetuará até o momento que a agressão física resultar em morte da vítima.

De acordo com a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência Contra a Mulher “o feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante”.<sup>14</sup>

## **1.2 DIRETRIZES NACIONAIS PARA INVESTIGAR, PROCESSAR E JULGAR COM PERSPECTIVA DE GÊNERO AS MORTES VIOLENTAS DE MULHERES**

As Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas (feminicídios) é uma adaptação do Modelo de Protocolo latino-americano para investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero (femicídio/feminicídio) à realidade sócia, cultural, política e jurídica no Brasil.

A ideia de adaptação do Modelo de Protocolo para implementação no Brasil é uma iniciativa do Escritório da ONU Mulheres no Brasil em parceria com a Secretaria de Políticas para Mulheres da Presidência da República.

O projeto se desenvolveu com a criação de Grupo de Trabalho Interinstitucional composto por dez profissionais – delegadas de polícia, perita(o)s criminais, promotoras de justiça, defensoras públicas e juízas. A formação do grupo levou em consideração a experiência com a aplicação da Lei Maria da Penha, na perícia e na investigação de processos de homicídios. A cooperação interinstitucional também contou com a colaboração do Ministério da Justiça, por intermédio da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) e da Secretaria de Reforma do Judiciário (SRJ), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e do Colégio Nacional de Defensores Públicos-Gerais

---

<sup>14</sup> RITA, Ana. **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito**. Brasília: Senado Federal, 2013. Disponível em: <[https://assets-compromissoeatitude-ipc.sfo2.digitaloceanspaces.com/2013/07/CPMI\\_RelatorioFinal\\_julho2013.pdf](https://assets-compromissoeatitude-ipc.sfo2.digitaloceanspaces.com/2013/07/CPMI_RelatorioFinal_julho2013.pdf)>. Acesso em: 01 out. 2019.

(CONDEGE), que apoiaram a realização de oficinas para apresentação do protocolo e sua validação.

As Diretrizes Nacionais têm por objetivo colaborar para o aprimoramento da investigação policial, do processo judicial e do julgamento das mortes violentas de mulheres de modo a evidenciar as razões de gênero como causas dessas mortes. O objetivo é reconhecer que, em contextos e circunstâncias particulares, as desigualdades de poder estruturantes das relações de gênero contribuem para aumentar a vulnerabilidade e o risco que resultam nessas mortes e, a partir disso, aprimorar a resposta do Estado, em conformidade com as obrigações nacionais e internacionais assumidas pelo governo brasileiro.

As Diretrizes Nacionais contribuem para a “mudança de olhar” do profissional sobre o crime, suas circunstâncias, a vítima e o responsável pela morte, adotando a “perspectiva de gênero” como forma de aprimorar as respostas institucionais para as mortes violentas de mulheres.

Para uma investigação eficaz das mortes violentas de mulheres, estas Diretrizes devem ser aplicadas a todas as situações que apresentem indícios de violência ou sugiram que esta possa ter ocorrido, incluindo os casos de suicídios e mortes aparentemente acidentais. Aplicam-se tanto aos casos recentes como àqueles que tenham ocorrido há algum tempo, por exemplo, após um período em que a vítima tenha estado desaparecida.

A prudência exige que se aplique o Modelo de Protocolo frente ao mais mínimo indício ou dúvida de que se possa estar diante de uma morte violenta. Sua aplicação não impede, em caso algum, a investigação geral dos fatos; antes permite, pelo contrário, identificar os fatos e associá-los a um eventual contexto de feminicídio.

## 2 CONCEPÇÃO DE FEMINICÍDIO

Em 2015, foi sancionada a Lei nº 13.104/2015, que trata sobre o Femicídio e trouxe algumas modificações para o Código Penal Brasileiro, no qual alterou o art. 121 para incluir o **femicídio** como circunstância qualificadora do homicídio, nos seguintes termos:

### **Homicídio simples**

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

(...)

### **Homicídio qualificado**

§ 2º Se o homicídio é cometido:

(...)

**Femicídio** (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: (Incluído pela Lei nº 13.142, de 2015)

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

I - violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Como podemos observar o Código Penal caracteriza o femicídio como sendo o homicídio cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, quando o crime envolve violência doméstica e familiar e o menosprezo ou discriminação à condição de mulher, incluindo quando o crime for cometido contra mulher em cargo de autoridade, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, sendo o agente punido com pena de doze a trinta anos de reclusão.

No entanto, o termo “femicídio” começou a ser utilizado na década de 1970 e ao longo dos anos seu emprego se disseminou no continente latino-americano em consequência das

mortes de mulheres que ocorreram na região do México, no qual o termo ganhou nova formulação com a designação de “feminicídio” como conhecemos atualmente.<sup>15</sup>

As Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres trouxe um quadro contendo algumas classificações que são utilizadas atualmente para designar as diversas formas reconhecidas de feminicídio, dentre as classificações estão: feminicídio íntimo, não íntimo, infantil, familiar, por conexão, sexual sistêmico, por prostituição ou ocupações estigmatizadas, por tráfico de pessoas, por contrabando de pessoas, transfóbico, lesfóbico, racista e por mutilação genital feminina.<sup>16</sup>

## 2.1 TIPOS DE FEMINICÍDIO

Segundo as Diretrizes Nacionais há diversas modalidades de feminicídio como por exemplo o **Feminicídio íntimo** que ocorre geralmente por um homem, no qual a vítima tem um vínculo mais próximo ou íntimo, como o marido, ex-marido, companheiro, namorado, ex-namorado, amante. Nesta hipótese, também podemos incluir o feminicídio motivado pela recusa da vítima em ter um relacionamento com o agente.

Do mesmo modo, há o **Feminicídio não íntimo** quando a morte de uma mulher é cometida por homem desconhecido ou que a vítima não possui nenhum vínculo ou algum tipo de relacionamento, ou quando a morte resulta de uma agressão sexual.

Há, também, o **Feminicídio infantil** que é o homicídio de uma menina menor de 14 (quatorze) anos de idade, cometida por homem que tinha o dever de cuidado ou que estava sob sua responsabilidade, confiança ou poder conferido pela sua condição de adulto.

O **Feminicídio familiar** ocorre no âmbito da relação de parentesco entre a vítima e o agente, sendo que o parentesco pode ser por afinidade, consanguinidade ou adoção.

O **Feminicídio por conexão** acontece quando a vítima está no mesmo local que está acontecendo uma briga, como por exemplo, quando o marido da vítima está numa discussão

---

<sup>15</sup> Onu Mulheres no Brasil. **Diretrizes nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres**. 2016. Disponível em: <[http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes\\_feminicidio.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_feminicidio.pdf)>. Acesso em: 13 out. 2019.

<sup>16</sup> Ibidem.

com outro homem e a vítima interfere no conflito, resultando na morte da mulher por rixa ou vingança.

O **Feminicídio sexual sistêmico** acontece quando a vítima é previamente sequestrada, torturada ou abusada sexualmente.

Há, também, o **Feminicídio por prostituição ou ocupações estigmatizadas** o qual ocorre com mulheres que trabalham com prostituição, strippers, garçonetes, massagistas ou dançarinas e casas noturnas. Pode acontecer, também, motivado por ódio ou misoginia que a condição de prostituta da vítima desperta no agente.

Podemos citar o **Feminicídio por tráfico de pessoas** que decorre em situação de recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas, utilizando-se de ameaças, força física ou coação com fins de exploração sexual, trabalho análogo à escravidão ou até mesmo para extração de órgãos.

Neste mesmo sentido, há o **Feminicídio por contrabando de pessoas** que ocorre com mulheres em situação de contrabando de migrantes, ou seja, a facilitação da entrada ilegal de pessoas em determinado país.

O **Feminicídio lesbofóbico** acontece em decorrência da condição da vítima em gostar de se relacionar com outras mulheres, a qual o agente comete o crime pela orientação sexual, ódio ou rejeição da vítima.

E, por fim, o **Feminicídio racista** ocorre em decorrência da origem étnica, racial ou de seus traços fenóticos.<sup>17</sup>

## 2.2 PRINCIPAIS VÍTIMAS DO FEMINICÍDIO NO BRASIL

A violência contra a mulher e o feminicídio não é algo novo na sociedade, a cultura de violência e submissão da mulher ao homem/marido vem desde muito tempo atrás, mas com a luta da mulher pela independência feminina e o seu empoderamento perante a sociedade veio à

---

<sup>17</sup> Onu Mulheres no Brasil. **Diretrizes nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres**. 2016. Disponível em: <[http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes\\_femicidio.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio.pdf)>. Acesso em: 16 out. 2019.

tona a preocupação com a superação dessa violência como condição necessária para a construção da humanidade.

Quando falamos em Femicídio, logo pensamos em homicídio de uma mulher em razão de seu gênero, exclusivamente. No entanto, é necessário realizar um estudo para caracterizar quem são as mulheres que possuem mais probabilidade de serem vítimas de feminicídio no Brasil.

Para tanto, o Mapa da Violência 2015, traz uma contextualização dos homicídios de mulheres quanto à cor das vítimas, idade, meios utilizados e local da agressão, bem como as características e as circunstâncias do feminicídio. Através dessa contextualização é possível implementar recursos e mecanismos de coibir e prevenir tanto a violência doméstica contra a mulher quanto o feminicídio em decorrência da violência.

Para tanto, foi utilizado na pesquisa sobre os homicídios no país dados extraídos do Sistema de Informação de Mortalidade, da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, tendo em vista que a Declaração de Óbito deve conter todas as informações do falecido, como idade, sexo, estado civil, profissão, naturalidade e local de residência.

De acordo com o Mapa da Violência 2015, o Sistema de Informação de Mortalidade registrou, entre 1980 e 2013, um total de 106.093 mortes de mulheres vítimas de homicídio.

Ocorre que, antes da Lei nº 11.340/06 ser sancionada, a porcentagem de homicídios de mulheres foi de 7,6% ao ano, considerando o período entre 1980 e 2006.

Mas, após a vigência da Lei nº 11.340, o crescimento do número de homicídios de mulheres caiu para 2,6% ao ano, considerando o período de 2006 a 2013. Ou seja, a taxa de feminicídio caiu 5% ao ano, comparando os dois períodos. Isso mostra que a Lei Maria da Penha é um dos maiores mecanismos para coibir tanto a violência doméstica contra a mulher quanto o feminicídio.

No ano de 2013, o número de mortes de mulheres por feminicídio foi de 4.762, ou seja, considerando que o ano tem 365 dias, essas 4.762 mortes representam em média 13 homicídios femininos por dia.

Até 2015 (ano de publicação da pesquisa), o Brasil estava na 5ª posição mundial no *ranking* de feminicídios, segundo a Organização Mundial da Saúde, perdendo somente para El Salvador, Colômbia, Guatemala e a Federação Russa.

De acordo com o Mapa da Violência 2015, a população negra possui maior incidência de ser vítima de feminicídio no Brasil, sendo que a população feminina branca tende a possuir um índice menor de ocorrência de feminicídio.

Em 2003, o número de feminicídio de mulheres brancas foi de 1.747, sendo que em 2013, após 10 anos, o número caiu para 1.576, diferença de 171 mortes a menos. Ocorre que, no mesmo período em 2003, o número de feminicídio de mulheres negras foi de 1.864, e em 2013 esse número aumentou para 2.875, ou seja, diferença de 1.579 ou 54,2% de crescimento.

A partir da vigência da Lei Maria da Penha (2006 a 2013), o número de feminicídio entre as mulheres brancas caiu 2,1%, mas entre as mulheres negras, o número de feminicídio aumentou cerca de 35%, um aumento totalmente desproporcional e alarmante.

Quanto à idade das vítimas de feminicídio no Brasil, percebeu-se que a faixa etária com a maior incidência é entre os 18 a 30 anos de idade.

Os instrumentos ou meios mais utilizados na agressão contra a mulher que leva ao feminicídio são bem variados com relação ao meio mais utilizado na morte de um homem, sendo que a morte de mulher por estrangulamento/sufocamento corresponde a 6,1%, a morte por arma de fogo representa cerca de 48,8%, utilização de instrumento cortante/penetrante corresponde a 25,3%, objeto contundente cerca de 8% e outros meios variam em 11,8% dos casos.

Com isso, podemos observar que o meio mais utilizado no feminicídio é a arma de fogo que representa cerca de 48,8% dos casos, no entanto, esse índice é maior ainda entre a morte de homens, que corresponde a 73,2%.

Outro dado importante para o nosso estudo é o local onde acontece a agressão, sendo a maior incidência em via pública que corresponde a 31,2% dos casos, seguido pelo domicílio



da vítima com 27,1%, estabelecimento de saúde com 25,2% e outros lugares com 15,7% dos casos.<sup>18</sup>

Esse dado reflete ainda mais como a violência doméstica contra a mulher pode ser fatal, considerando que a maioria dos feminicídios acontece em via pública seguido pelo domicílio da vítima.

Passando à análise do Atlas da Violência 2019, que teve como base o número e taxa de homicídios de 2007 a 2017, dados retirados do Sistema de Informação sobre Mortalidade, os quais mostram que houve aumento na quantidade de feminicídio desde a última pesquisa realizada em 2013. Sendo que, neste ano, o número de vítimas de feminicídio foi de 4.762 e em 2017 esse número aumentou para 4.996 mulheres mortas. <sup>19</sup>

Durante o período analisado (2007 a 2017), houve aumento de 30% na quantidade de mulheres vítimas de feminicídio.

De acordo com o Atlas da Violência 2019, houve aumento na taxa de mortalidade em decorrência de feminicídio entre as mulheres negras, correspondendo cerca de 66% no ano de 2017.

Com todos esses dados chegamos à conclusão que a maior incidência de feminicídio no Brasil ocorre entre as mulheres negras com faixa etária de 18 a 30 anos de idade, através da utilização de arma de fogo, ocorrendo a maior parte dos casos em vias públicas ou no próprio domicílio da vítima.

---

<sup>18</sup> WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil**. 2015. Disponível em: <[https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia\\_2015\\_mulheres.pdf](https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf)>. Acesso em: 28 out. 2019.

<sup>19</sup> IPEA. **Atlas da Violência 2019**. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio\\_institucional/190605\\_atlas\\_da\\_violencia\\_2019.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf)>. Acesso em: 30 out. 2019.

### **3 MARCOS JURÍDICOS NACIONAIS E INTERNACIONAIS**

#### **3.1 MARCOS INTERNACIONAIS E OS AVANÇOS NOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES**

A luta pela igualdade de gênero e o respeito aos Direitos Humanos tanto das mulheres quanto da própria humanidade deu-se início em 1945, após o término da Segunda Guerra Mundial, no qual, através da Conferência das Nações Unidas sobre Organização Internacional, foi elaborada a Carta das Nações Unidas que é um acordo que formou a Organização das Nações Unidas – ONU.

O Brasil promulgou a Carta das Nações Unidas no mesmo ano, através do Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945. Este documento tem como objetivo manter a paz e a segurança internacional através de medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz; desenvolver relações amistosas entre as nações, baseados no princípio da igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos; conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião; e ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações para a consecução desses objetivos comuns<sup>20</sup>.

Em 1948, a Organização das Nações Unidas adotou a Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH, que é um importantíssimo documento de proteção aos direitos humanos, como podemos extrair das informações retiradas no sítio eletrônico das Nações Unidas:

A DUDH, em conjunto com o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e seus dois Protocolos Opcionais (sobre procedimento de queixa e sobre pena de morte) e com o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e seu Protocolo Opcional, formam a chamada Carta Internacional dos Direitos Humanos.

Uma série de tratados internacionais de direitos humanos e outros instrumentos adotados desde 1945 expandiram o corpo do direito internacional dos direitos humanos.

Eles incluem a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (1948), a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979), a Convenção sobre os Direitos da

---

<sup>20</sup> BRASIL. Decreto nº 19.841, de 21 de outubro de 1945. Rio de Janeiro, RJ, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/D19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm)>. Acesso em: 20 out. 2019.

Criança (1989) e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006), entre outras<sup>21</sup>.

No mesmo ano, em 1948, na Nona Conferência Internacional Americana, foi assinada a Convenção Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Civis à Mulher, no qual entrou em vigor no Brasil em 1952, através do Decreto nº 31.643, de 23 de outubro de 1952.

Este importante documento concede os direitos civis às mulheres, equiparando os homens e mulheres no gozo dos direitos civis e declara que a mulher, muito antes de reclamar os seus direitos, tinha sabido cumprir os seus direitos, tinha sabido cumprir nobremente todas as suas responsabilidades como companheira do homem, bem como que o princípio da igualdade de direitos humanos entre homens e mulheres está contido na Carta das Nações Unidas<sup>22</sup>.

A partir disso, a Assembleia Geral da ONU aprovou em 1951 a Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher, conferindo à mulher o direito ao voto em todas as eleições, sem nenhuma restrição, em respeito à igualdade de condições com os homens, garantindo, assim, a elegibilidade da mulher em todos os organismos públicos de eleição, podendo ocupar todos os postos públicos e o direito de exercer todas as funções públicas estabelecidas em lei<sup>23</sup>.

No Brasil, a Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher foi promulgada pelo Decreto nº 52.476, de 12 de setembro de 1963.

A Assembleia Geral das Nações Unidas, adotou em 1965, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 65.810, de dezembro de 1969.

Este documento tem como objetivo promover e encorajar o respeito universal e observância dos direitos humanos e liberdades fundamentais para todos, sem discriminação de raça, sexo, idioma ou religião, bem como a proteção contra qualquer discriminação e contra qualquer incitamento à discriminação e afirmar a necessidade de eliminar rapidamente a

---

<sup>21</sup> UNIDAS, Nações. **A Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 2018. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>>. Acesso em: 20 out. 2019.

<sup>22</sup> BRASIL. Decreto nº 31.643, de 23 de outubro de 1952. Rio de Janeiro, RJ, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Atos/decretos/1952/D31643.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1952/D31643.html)>. Acesso em: 20 out. 2019.

<sup>23</sup> BRASIL. Decreto nº 52.476, de 12 de setembro de 1963. Rio de Janeiro, RJ, Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConvDirPolMulh.html>>. Acesso em: 20 out. 2019.

discriminação racial através do mundo em todas as suas formas e manifestações e de assegurar a compreensão e o respeito à dignidade da pessoa humana<sup>24</sup>.

Apesar deste documento não tratar expressamente sobre o direito das mulheres, especificamente, pode ser considerado um importante marco jurídico internacional que compõe a proteção aos direitos humanos das mulheres, por se tratar de uma forma de repressão à discriminação racial.

Outro importante marco jurídico internacional foi a assinatura da Convenção Americana sobre Direitos Humanos que ocorreu na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos em San José da Costa Rica, em 1969.

Este documento tem como objetivo promover o respeito aos direitos e liberdades reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social, conforme dispõe o art. 1<sup>25</sup>.

Esta Convenção é mais conhecida como Pacto de San José da Costa Rica e foi promulgada pelo Brasil através do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.

Posteriormente, em 1975, aconteceu a I Conferência Mundial sobre a Mulher, no México, que teve como objetivo a conscientização sobre a discriminação da mulher pelo mundo, na qual deu início à luta pela igualdade de gênero entre homens e mulheres e discutiu sobre as necessidades das mulheres, traçando estratégias para a promoção do empoderamento feminino<sup>26</sup>.

Em consequência das discussões realizadas na Conferência, a Assembleia Geral da ONU adotou em 1979, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, o qual foi promulgado pelo Brasil pelo Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002.

---

<sup>24</sup> BRASIL. Decreto nº 65.810, de 08 de dezembro de 1969. Brasília, DF, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/D65810.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html)>. Acesso em: 20 out. 2019.

<sup>25</sup> BRASIL. Decreto nº 678, de 06 de setembro de 1992. Brasília, DF, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)>. Acesso em: 20 out. 2019.

<sup>26</sup> MINIONU. **I Conferência Mundial sobre a Situação da Mulher**. 2015. Disponível em: <<https://minionupucmg.wordpress.com/2017/08/02/i-conferencia-mundial-sobre-a-situacao-da-mulher/>>. Acesso em: 20 out. 2019.

Este documento condena qualquer forma de discriminação contra a mulher e tem por objetivo promover uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, bem como qualquer forma de distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo, conforme prevê o art. 1º<sup>27</sup>.

Logo após este marco jurídico, houve a II Conferência Mundial sobre a Situação da Mulher, que ocorreu em 1980, na cidade de Copenhague. Esta segunda Conferência teve como objetivo a avaliação dos avanços e progressos obtidos desde a primeira Conferência. No entanto, mesmo com os avanços visíveis sobre os direitos da mulher, era necessário fortalecer ainda mais a luta contra todas as formas de discriminação, tendo em vista que muitos direitos não eram respeitados na prática. Sendo assim, foram realizados estudos para identificar as áreas com maior déficit no desenvolvimento dos direitos da mulher<sup>28</sup>.

A III Conferência Mundial sobre a Situação da Mulher, ocorreu no ano de 1985, que aconteceu na cidade de Nairóbi, esta edição também ficou conhecida como “Conferência Mundial para Revisão e Avaliação das Realizações da Década das Nações Unidas para a Mulher: Igualdade, Desenvolvimento e Paz”.

Desta vez, após dez anos de esforços e grandes avanços, viu-se que os progressos foram surpreendentes desde a primeira Conferência realizada, contudo, apontou-se a necessidade de garantir a igualdade de gêneros a nível nacional, ou seja, cada Estado-membro era responsável pela implementação de políticas voltadas para a igualdade de gênero entre homens e mulheres, através de maior acesso da mulher na política e demais processos decisórios no país. Além disso, era necessário a implementação de estratégias em outras áreas, desde a educação ao meio ambiente<sup>29</sup>.

---

<sup>27</sup> BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Brasília, DF, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm)>. Acesso em: 20 out. 2019.

<sup>28</sup> MINIONU. **II Conferência Mundial sobre a Situação da Mulher**. 2015. Disponível em: <<https://minionupucmg.wordpress.com/2017/09/11/ii-conferencia-mundial-sobre-a-situacao-da-mulher/>>. Acesso em: 21 out. 2019.

<sup>29</sup> MINIONU. **III Conferência Mundial sobre a Situação da Mulher**. 2017. Disponível em: <<https://minionupucmg.wordpress.com/2017/09/11/iii-conferencia-mundial-sobre-a-mulher/>>. Acesso em: 21 out. 2019.

No ano de 2000, em Nova York, foi elaborada a Declaração do Milênio, que é um documento voltado às necessidades das pessoas de todo o mundo. Neste documento, podemos destacar que ficou decidido a promoção da igualdade entre os sexos e a autonomia da mulher como meios eficazes de combater a pobreza, a fome e as doenças e de promover um desenvolvimento verdadeiramente sustentável; a luta contra todas as formas de violência contra a mulher e aplicar a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, bem como a liberdade que homens e mulheres possuem de viver a sua vida e de criar os seus filhos com dignidade, livres da fome e livres do medo da violência, da opressão e da injustiça<sup>30</sup>.

Diante o exposto, podemos observar que todos esses marcos jurídicos internacionais, apesar de não falar expressamente sobre a violência doméstica contra a mulher e feminicídio, contribuíram sobremaneira para o desenvolvimento dos direitos humanos da mulher, bem como para a prevenção, erradicação da violência contra a mulher e ao início da discussão sobre o feminicídio como consequência da violência.

A partir do surgimento de todos esses documentos de grande visibilidade e aderência internacional, possibilitou a criação de normas nacionais como destaque no capítulo adiante.

### 3.2 MARCOS JURÍDICOS NACIONAIS

No Brasil, o avanço contra a violência doméstica deu-se início com a criação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), em 1985, que tem como objetivo promover políticas que visam eliminar a discriminação contra a mulher e assegurar sua participação nas atividades políticas, econômicas e culturais no país<sup>31</sup>.

No mesmo ano, o Estado de São Paulo inovou ao criar a primeira Delegacia de Defesa da Mulher (DDM), que é um órgão para cuidar especialmente da defesa da mulher durante 24 horas por dia e que, atualmente, contam com mais de 130 Delegacias de Defesa da mulher em

---

<sup>30</sup> Cimeira do Milênio; Nações Unidas. **Declaração do Milênio**. 2000. Disponível em: <file:///C:/Temp/undp-br-declaracao\_do\_milenio.pdf>. Acesso em: 21 out. 2019.

<sup>31</sup> Conselho Nacional dos Direitos da Mulher. **CNDM**. 1985. Disponível em: <<https://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-mulher-cndm>>. Acesso em: 16 out. 2019.

funcionamento só no Estado de São Paulo, sendo 9 (nove) na capital, 15 (quinze) na grande São Paulo e 107 (cento e sete) no interior<sup>32</sup>.

Logo após, foi promulgada a Constituição Federal de 1988, que prevê em seu art. 226, §8º, que “o Estado assegurará a assistência a família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”<sup>33</sup>.

Apesar de não citar expressamente a violência contra a mulher, este artigo é precursor de outros documentos importantes que foram criados ao longo dos anos, como vamos demonstrar a seguir.

Em 1996, o Brasil promulgou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, através do Decreto nº 1.973/1996, mais conhecida também como “Convenção de Belém do Pará” tendo em vista que foi concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994.

O principal objetivo da Convenção é prevenir, punir e erradicar todas as formas de violência contra a mulher, no âmbito da Organização dos Estados Americanos, para contribuir positivamente no sentido de proteger os direitos da mulher e eliminar as situações de violência contra ela, tendo em vista que violência contra a mulher constitui ofensa contra a dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens<sup>34</sup>.

Em 2003, o Brasil criou a Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres (SNPM), que está vinculada ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e tem como principal objetivo promover a igualdade entre homens e mulheres e combater todas as formas de preconceito e discriminação herdadas de uma sociedade patriarcal e excludente. Desde a sua criação, a Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres vem lutando para a construção de um

---

<sup>32</sup> Portal do Governo. **Criação da 1ª Delegacia de Defesa da Mulher do país completa 30 anos.** Disponível em: <<http://www.saopaulo.sp.gov.br/ultimas-noticias/criacao-da-1-delegacia-de-defesa-da-mulher-do-pais-completa-30-anos/>>. Acesso em: 16 out. 2019.

<sup>33</sup> BRASIL. Constituição Federal de 05 de outubro de 1988. Brasília, DF, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 16 out. 2019.

<sup>34</sup> Decreto nº 1.973, de 01 de agosto de 1996. Brasília, DF, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/D1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm)>. Acesso em: 16 out. 2019.

Brasil mais justo, igualitário e democrático, por meio da valorização da mulher e de sua inclusão no processo de desenvolvimento social, econômico, político e cultural do País<sup>35</sup>.

No mesmo ano, entrou em vigor a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, que estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados, sendo assim, qualquer caso que surgir de violência contra a mulher, os médicos e prestadores de serviços de unidades de saúde, sendo públicos ou privados, são obrigados a notificar as autoridades sobre o ocorrido para que tomem as medidas cabíveis e deem início à persecução penal.

No ano de 2004, o Ministério da Saúde em parceria com diversos setores como o Movimento das Mulheres, o Movimento Negro e outros tantos, elaborou o documento “Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher – Princípios e Diretrizes”, com o objetivo de implementar diversas ações de saúde, garantindo, assim, o respeito e a garantia aos direitos humanos das mulheres, bem como a reduzir da mortalidade em razão de doenças que podem ser facilmente tratadas<sup>36</sup>.

E finalmente em 2006, entrou em vigor a Lei nº 11.340, mais conhecida como Lei Maria da Penha, que tem como objetivo criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher<sup>37</sup>.

A referida lei foi desenvolvida após o emblemático caso de agressão que ocorreu com a Sra. Maria da Penha e a condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em decorrência da omissão e negligência no caso.

A Lei nº 11.340/2006, foi criada com base no §8º do art. 226 da Constituição Federal, na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

---

<sup>35</sup> Ministério da Mulher. **Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres**. 2003. Disponível em: <<https://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres>>. Acesso em: 16 out. 2019.

<sup>36</sup> Ministério da Saúde; Secretaria de Atenção à Saúde. **Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher: Princípios e Diretrizes**. 2004. Disponível em: <[http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica\\_nac\\_atencao\\_mulher.pdf](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nac_atencao_mulher.pdf)>. Acesso em: 17 out. 2019.

<sup>37</sup> BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Brasília, DF, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/L11340.htm)>. Acesso em: 17 out. 2019.



A Lei Maria da Penha constitui um dos principais marcos jurídicos contra a violência à mulher, no qual tem como objetivo implementar políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, conforme dispõe o art. 1º, §1º, da referida lei.

A Lei Maria da Penha delimita o âmbito da violência doméstica, como a unidade doméstica compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa e; em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação, conforme prevê os incisos I, II e III, do art. 5º.

A lei também caracteriza as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher (violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e violência moral), garante a Assistência à Mulher em situação de violência doméstica e familiar com medidas integradas de prevenção, bem como o atendimento pela autoridade policial, os procedimentos de processo, julgamento e execução das causas civis e criminais da prática de violência doméstica, prevê também as medidas protetivas de urgência, a assistência judicial e a equipe de atendimento multidisciplinar, integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Após a entrada em vigor da Lei Maria da Penha, foi criada a Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência – Ligue 180, que é um serviço público, gratuito e confidencial, oferecido pela Secretaria Nacional de Políticas.

O serviço foi criado com o objetivo de receber denúncias de violência, reclamações sobre os serviços da rede de atendimento à mulher e de orientar as mulheres sobre seus direitos e sobre a legislação vigente no país, encaminhando as vítimas para os serviços necessários<sup>38</sup>.

No ano seguinte, em 2007, o governo federal, os governos dos estados e municípios brasileiros realizaram um acordo para laçarem o Pacto Nacional pelo Enfrentamento à

---

<sup>38</sup> Ministério da Mulher. **Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência: Ligue 180**. 2006. Disponível em: <<https://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/ligue-180>>. Acesso em: 17 out. 2019.

Violência Contra a mulher, que consiste em planejamento de ações para implementação de políticas públicas integradas em todo o território nacional, no sentido de garantir a prevenção e o combate à violência, a assistência e a garantia de direitos às mulheres<sup>39</sup>, bem como produzir a maior disseminação de informação sobre o tema.

Após o Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência Contra a mulher, a Secretaria de Políticas para Mulheres criou a Rede de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, em 2011, garantindo a atuação articulada entre as instituições e serviços governamentais, não-governamentais e a comunidade, com o objetivo de desenvolver estratégias de prevenção e políticas que garantem a proteção aos direitos humanos das mulheres, a responsabilização do agressor e a assistência às mulheres vítimas de violência, buscando realizar diversas ações na área da saúde, educação, segurança pública, assistência social, justiça, cultural, entre outros<sup>40</sup>.

Outro marco jurídico nacional muito importante ocorreu em 2012, quando notou-se que as mulheres vítimas de violência faziam as denúncias contra os agressores, no entanto, desistiam por acreditarem na mudança de comportamento do companheiro, o qual muitas vezes voltava a praticar novamente os atos de violência.

Com isso surgiu a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424, que assenta a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão corporal, pouco importando a extensão desta, praticado contra mulher no ambiente doméstico, ou seja, após a denúncia a vítima não poderá mais desistir da ação, e neste caso, o processo ficará sob a responsabilidade do Ministério Público que dará andamento na ação<sup>41</sup>.

Houve, também, a implementação de Casas da Mulher, em 2013, instituído pelo Programa Mulher: Viver sem Violência, através do Decreto nº 8.086/2013, que consistem em espaços públicos onde se concentraram os principais serviços especializados e

---

<sup>39</sup> Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. 2011. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/pacto-nacional-pelo-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>>. Acesso em: 17 out. 2019.

<sup>40</sup> Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. 2011. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/rede-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>>. Acesso em: 17 out. 2019.

<sup>41</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424. Brasília, DF, 09 de fevereiro de 2012. **Ação Penal – Violência Doméstica Contra A Mulher – Lesão Corporal – Natureza. A Ação Penal Relativa A Lesão Corporal Resultante de Violência Doméstica Contra A Mulher é Pública Incondicionada**. Brasília, 01 ago. 2014. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=245474001&ext=.pdf>>. Acesso em: 17 out. 2019.

multidisciplinares de atendimento às mulheres em situação de violência, conforme dispõe o art. 3º, I, do referido decreto.

O Programa Mulher: Viver sem Violência, desenvolve a ampliação a Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180, realiza a organização, integração e humanização do atendimento às vítimas de violência sexual, ampliação dos Centros de Atendimento às Mulheres nas Regiões de Fronteiras Secas, que consistem em serviços especializados de atendimento às mulheres nos casos de violência de gênero, incluídos o tráfico de mulheres e as situações de vulnerabilidades provenientes do fenômeno migratório, bem como promove campanhas continuadas de conscientização do enfrentamento à violência contra a mulher<sup>42</sup>.

Logo após, houve outro grande marco jurídico que foi a edição da Lei nº 13.104/2015, que alterou o art. 121, do Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, bem como para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos, previstos no art. 1º, da Lei nº 8.072/1990, nos seguintes termos, *in verbis*:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII).

Recentemente, o Código Penal Brasileiro sofreu novas alterações com a edição da Lei nº 13.771, de 19 de dezembro de 2018, que modificou o art. 121, tendo em vista que anteriormente o Código Penal estabelecia três causas de aumento de pena de 1/3 (um terço) a metade, que se caracterizava quando o crime era cometido durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto, contra pessoa menor de 14 (catorze anos), maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência e na presença de descendente ou de ascendente da vítima, *in verbis*:

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

II - contra pessoa menor de 14 (catorze anos), maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

---

<sup>42</sup> BRASIL. Decreto nº 8.086, de 30 de agosto de 2013. Brasília, DF, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/decreto/D8086.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/D8086.htm)>. Acesso em: 17 out. 2019.

III – na presença de descendente ou de ascendente da vítima.

Com a entrada em vigor da Lei nº 13.771/2018, o §7º do art. 121, passou a prever a possibilidade de o crime ser praticado contra pessoa portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental, tendo em vista que tais condições facilitam a prática do crime e a impossibilidade de defesa da vítima. Prevê também a prática do crime na presença física ou virtual de descendente ou de ascendentes da vítima, considerando que atualmente a tecnologia está avançada e o crime pode ser transmitido facilmente através de vídeo chamada, por exemplo.

Vejamos como a redação ficou após a entrada em vigor da lei supracitada, *ipsis litteris*:

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência **ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental**; (Redação dada pela Lei nº 13.771, de 2018)

III - na presença **física ou virtual** de descendente ou de ascendente da vítima; (Redação dada pela Lei nº 13.771, de 2018)

**IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.**

Como podemos observar no texto colacionado acima, a mudança mais significativa que a Lei nº 13.771/2018 trouxe para o Código Penal foi a inclusão do inciso IV que prevê o aumento de pena em caso de descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340/2006.

O art. 22 da Lei nº 11.340/2006, dispõe sobre as medidas protetivas de urgência que o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, quando constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, vejamos:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

No entanto, não podemos confundir a causa de aumento com o crime de descumprimento das medidas protetivas previsto no art. 24-A, da Lei nº 11.340/2006, que prevê a pena de 3 (três) meses a 2 (dois) anos de detenção pelo descumprimento da decisão judicial que deferiu as medidas protetivas de urgência.

Verificou-se que o objetivo na edição da Lei nº 13.771/2018 foi de resolver dúvidas doutrinárias quanto às causas de aumento do feminicídio, bem como acrescentou uma nova modalidade de causa de aumento<sup>43</sup>.

E, mais recentemente, entrou em vigor a Lei nº 13.827 de 13 de maio de 2019, alterou mais uma vez a Lei Maria da Penha para autorizar a aplicação de medidas protetivas de urgência, pela autoridade policial, à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Neste caso, se verificar o risco eminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima. Essa medida poderá ser implementada pela autoridade judicial, pelo delegado de polícia ou até mesmo pelo policial.

Tal medida será registrada em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantindo, assim, o acesso pelo Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com o objetivo de fiscalizar o devido cumprimento e efetividade das medidas protetivas de urgência<sup>44</sup>.

Diante do exposto, verificamos que o Brasil, ao longo dos anos, vem lutando constantemente e implementando diversos programas com o objetivo de combater a violência doméstica contra a mulher, bem como o feminicídio com ações articuladas.

### **3.3 OS DEVERES DO ESTADO NA INVESTIGAÇÃO, PROCESSO E JULGAMENTO DAS MORTES VIOLENTAS DE MULHERES**

Vimos nos capítulos anteriores as evoluções que o ordenamento jurídico nacional e internacional teve com relação à violência contra a mulher e ao feminicídio. No entanto, mesmo com toda essa evolução o Estado brasileiro não pode estagnar no sentido de implementar mais mecanismos de repressão e punição aos crimes praticados contra a mulher.

---

<sup>43</sup> OLIVEIRA, Marcel. **Comentários à Lei nº. 13.771 de 2018: Feminicídio majorado pelo descumprimento de medida protetiva.** 2019. Disponível em: <<https://delegadomarcel.jusbrasil.com.br/artigos/661846025/comentarios-a-lei-n-13771-de-2018>>. Acesso em: 16 out. 2019.

<sup>44</sup> BRASIL. Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019. Brasília, DF, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm)>. Acesso em: 22 out. 2019.

É necessário a realização de estudos mais aprofundados para a criação de políticas públicas para a transmissão de informações à sociedade, bem como a criação de programas educativos nas escolas, unidades básicas de saúde, hospitais e até mesmo a divulgação em rede de televisão e redes sociais, tendo em vista que a agressão, tanto física quanto a psicológica, parte da cultura machista, de que a vontade do homem deve prevalecer sobre a vontade da mulher e que a mulher deve ser submissa ao homem.

De acordo com as Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas contra as mulheres, o Estado possui quatro obrigações com relação ao crime de feminicídio: o dever de atuar com a devida diligência, o dever de prevenção, o dever de investigar e sancionar e o dever de garantir um justa e eficaz reparação.

O dever de atuar com a devida diligência pressupõe o cuidado e zelo aplicado na execução de uma tarefa e a prontidão e rapidez no seu desenvolvimento, ou seja, o Estado deve zelar pelo fiel cumprimento da lei e medidas necessárias para aplicação das normas e direitos já reconhecidos.

O Modelo de Protocolo latino-americano de investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero (feminicídio), descreve como o dever de diligência deve ser utilizado na violência fatal contra a mulher:

Com base na prática internacional e na *opinio juris*, pode-se concluir que “existe uma norma do direito internacional consuetudinário que obriga os Estados a prevenir e responder com a devida diligência a atos de violência contra a mulher”. Tal norma obriga os Estados a adotarem medidas integrais e sustentáveis para prevenir, proteger, punir e reparar atos de violência contra a mulher. Implica uma responsabilidade tanto na abordagem sistêmica da violência – no intuito de encarar suas causas e consequências –, como no âmbito individual, a qual exige dos Estados estabelecer medidas efetivas de prevenção, proteção, punição e reparação para cada caso de violência<sup>45</sup>.

O Estado brasileiro, para garantir a efetividade das normas nacionais e internacionais de proteção à mulher, deve responder com diligência a qualquer ato de violência que tomar

---

<sup>45</sup> ONU. **Modelo de Protocolo latino-americano de investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero: Feminicídio**. 2014. Disponível em: <[http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/05/protocolo\\_feminicidio\\_publicacao.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/05/protocolo_feminicidio_publicacao.pdf)>. Acesso em: 30 out. 2019.

conhecimento, sob pena de ser responsabilizado em atos praticados por particulares, caso não seja adotada nenhuma medida.

O dever de diligência também está previsto na Convenção de Belém do Pará, em seu art. 7, *in verbis*:

Artigo 7º - Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

- a. abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação;
- b. **agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;**

No entanto, mesmo com o dever do Estado em agir com diligência na aplicação de medidas de prevenção, investigação e punição de crimes praticados contra a mulher, isso não exime o agente ativo do crime, devendo este ser responsabilizados pelos atos praticados.

O Estado também possui o dever de prevenção contra a violência doméstica e o feminicídio, que se caracteriza através de ações ou medidas antecipadas que buscam evitar a ocorrência de novos casos, visando, assim, a redução do número de vítimas.

Segundo as Diretrizes Nacionais do Feminicídio, o dever de prevenção se concretiza através de “medidas de caráter jurídico, político, administrativo e cultural que promovam a salvaguarda dos direitos humanos e que assegurem que as eventuais violações aos mesmos sejam efetivamente consideradas e tratadas como um ato ilícito que, como tal, pode acarretar punições para quem as cometa, assim como a obrigação de indenizar as vítimas por suas consequências nocivas”<sup>46</sup>.

Além disso, o dever de prevenção envolve:

- Desenvolvimento de um marco jurídico interno com recursos jurídicos efetivos;
- Desenvolvimento de políticas públicas de fortalecimento das instituições judiciais;

---

<sup>46</sup> MULHERES, Onu. **Diretrizes nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres**. 2016. Disponível em: <[http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes\\_femicidio.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio.pdf)>. Acesso em: 02 nov. 2019.



- Desenvolvimento de medidas para investigação efetiva, com adequada sanção e reparação e;
- Eliminar leis e práticas baseadas em estereótipos e gênero e que contribuem para perpetuar a violência contra a mulher.<sup>47</sup>

Percebe-se que, além da criação de normas jurídicas, o Estado deve criar outros tipos de mecanismos para conscientizar a sociedade sobre a violência fatal contra a mulher, tal como, medidas culturais, através de oficinas, reuniões, debates, propaganda na televisão, entre outras ações que possam introduzir o assunto entre as pessoas, tendo em vista que melhor do que tentar resolver um problema, é melhor evita-lo ou preveni-lo para que não aconteça mais, ou se caso acontecer, que seja em número reduzido e sua punição seja eficaz para que o agente não venha a reincidir.

O Poder Judiciário também deve estar preparado para punir os casos de violência doméstica, objetivando que o agente não volte a praticar novas agressões contra a vítima, ou seja, além de aplicar uma sanção adequada para cada caso concreto, deve-se introduzir esse agressor em programas socioeducativos de conscientização para que não volte a reincidir ou até mesmo, que a agressão física não se transforme em feminicídio.

E, após o “tratamento” do agressor, o Estado deve realizar uma investigação efetiva, no sentido de fiscalizar se o agente não voltou a reincidir.

Um aspecto que contribui para a perpetuação da violência doméstica é a cultura de estereótipos, que são crenças generalizadas sobre as características femininas, as quais colocam os homens como superiores, socialmente mais valorizados e mais competentes do que a mulheres em uma série de atividades, colocando-as numa posição inferiorizada e submissa ao desejos e vontades dos homens<sup>48</sup>.

---

<sup>47</sup> Ibidem.

<sup>48</sup> BACILA, Carlos Roberto. CRIMINOLOGIA E ESTIGMAS: Um Estudo Sobre os Preconceitos. 4a ed. São Paulo: Gen Atlas, 2016.

O dever de prevenção inclui a obrigação de transformar os estereótipos de gênero, tendo em vista que esse é um dos fatores determinantes para a propagação de violência e discriminação contra a mulher<sup>49</sup>.

O Estado também possui o dever de investigar e sancionar os casos de violência fatal contra a mulher.

O dever de investigar possui duas finalidades: assegurar que a violência contra a mulher não se repetirá novamente e garantir que a vítima tenha acesso à justiça, a qual pode acontecer através de investigação policial, tendo em vista que “a investigação judicial permite esclarecer as circunstâncias nas quais ocorreram os fatos que geram responsabilidade estatal, constituindo um passo necessário para o reconhecimento da verdade por parte dos familiares das vítimas e da sociedade, assim como a punição dos responsáveis e o estabelecimento de medidas que previnam a repetição das violações aos direitos humanos”<sup>50</sup>.

O dever de investigar, assegura a resposta do Estado em casos de violência contra a mulher, garantindo que todos os atos praticados pelo agente agressor sejam punidos de acordo com o caso concreto, para tornar efetivas as medidas aplicadas pelo Estado.

A investigação deve ocorrer de maneira séria, de forma que ninguém seja privilegiado ou prejudicado sobremaneira, bem como deve esgotar todos os meios de legais para comprovar a autoria e materialidade do crime, para que o acusado seja processado e receba a devida punição.

De maneira resumida, as Diretrizes Nacionais do Femicídio, caracteriza o dever de investigar e sancionar da seguinte maneira:

- Garantir a independência funcional e material das instâncias responsáveis por investigar;
- Garantir a imparcialidade das atuações que devem ser livres de estereótipos e preconceitos;

---

<sup>49</sup> MULHERES, Onu. **Modelo de protocolo latino-americano de investigação das mortes violentas de mulheres por razão de gênero**. 2014. Disponível em: <[http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/05/protocolo\\_femicidio\\_publicacao.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/05/protocolo_femicidio_publicacao.pdf)>. Acesso em: 02 nov. 2019.

<sup>50</sup> Ibidem.

- Incorporar a perspectiva de gênero para reconhecer as especificidades da violência contra as mulheres e;
- Dever de realizar investigação de forma transparente, exaustiva e eficaz.<sup>51</sup>

O Estado também possui o dever de garantir uma reparação justa e eficaz para as mulheres vítimas de violência pelos danos sofridos, bem como acesso aos mecanismos de justiça que o Estado deve assegurar.

O Modelo de Protocolo Latino-americano, dispõe que:

A Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher – assim como a Convenção de Belém do Pará – estabelece a obrigação, para os Estados, de garantir às mulheres vítimas de violência um acesso aos mecanismos de justiça e a uma reparação justa e eficaz pelo dano que tiverem sofrido.<sup>52</sup>

Sendo assim, o Modelo de Protocolo Latino-Americano, entende que a reparação deve conter uma dimensão transformadora:

As reparações às quais as mulheres têm direito não podem se limitar a devolvê-las à situação na qual se encontravam antes do caso concreto de violência, e sim, procurar um potencial transformador. Isto supõe que devem aspirar, dentro do possível, a subverter, e não a sustentar, as modalidades preexistentes de subordinação estrutural geral, hierarquias de sexos, marginalização sistemática e inequidades estruturais, que são possivelmente a própria raiz da violência sofrida pelas mulheres [...].<sup>53</sup>

Portanto, as Diretrizes Nacionais do Femicídio, define que o dever de garantir uma reparação justa e eficaz inclui:

- Restituição: restituir integralmente a vítima à situação anterior;
- Reabilitação: com acesso à atenção pública, psicológica, jurídica e social;

<sup>51</sup> MULHERES, Onu. **Diretrizes nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres**. 2016. Disponível em: <[http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes\\_femicidio.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio.pdf)>. Acesso em: 02 nov. 2019.

<sup>52</sup> MULHERES, Onu. **Modelo de protocolo latino-americano de investigação das mortes violentas de mulheres por razão de gênero**. 2014. Disponível em: <[http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/05/protocolo\\_femicidio\\_publicacao.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/05/protocolo_femicidio_publicacao.pdf)>. Acesso em: 03 nov. 2019.

<sup>53</sup> *Ibidem*

- Satisfação: verificar os fatos e garantir que o conhecimento da verdade seja público, adotar atos de desagravo e que os responsáveis sejam punidos e;
- Garantia de não repetição: com reforma das leis e das instituições de justiça e valorização das políticas públicas para a prevenção da violência baseada no gênero.<sup>54</sup>

A reparação do dano sofrido pela vítima deve ser realizada de maneira geral que possa confortar a vítima de alguma forma, seja através de indenização material ou medidas que assegurem que a mulher não irá correr novamente o risco de ser espancada ou até mesmo morta pelo agressor, bem como a garantia da reabilitação através de atenção pública, psicológica, jurídica e social.

Desta forma, nos casos de violência contra a mulher e tentativa de feminicídio, as investigações devem ser realizadas imediatamente após o conhecimento dos fatos, de modo a se esgotar todas as formas de investigação, utilizando-se dos meios instrumentais, humanos e materiais, de forma que o agente agressor possa ser penalizado pelos seus atos.

É muito importante que durante a investigação criminal, o Estado assegure o respeito e a dignidade da vítima e sua família, bem como que a vítima não seja obrigada a reviver a violência, em função do próprio sistema judiciário e da persecução penal para tentar refazer cena do crime.

Para a realização da investigação criminal, os agentes de polícia, delegado, operadores do direito e até mesmo o Ministério público devem estar despidos de qualquer tipo de conceitos pré-determinados, ou seja, deve-se eliminar todos os preconceitos e estereótipos de gênero no desenvolvimento da investigação criminal.

A vítima e seus familiares devem participar ativamente na investigação criminal, sendo assegurado a sua proteção durante todo o processo.

---

<sup>54</sup> MULHERES, Onu. **Diretrizes nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres.** 2016. Disponível em: <[http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes\\_femicidio.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio.pdf)>. Acesso em: 03 nov. 2019.

O Estado deve garantir que a vítima de violência doméstica ou tentativa de feminicídio tenha pleno acesso à justiça, assim como a devida reparação pelos danos causados, tanto físico quanto psicológico.

Todos os casos devem ser registrados para elaboração de estatísticas e indicadores de violência contra as mulheres, facilitando a aplicação de políticas públicas e medidas para a sua prevenção e devida punição dos agentes.

Todo o processo de investigação, processamento e punição deve ser realizada de maneira coordenada pelos agentes públicos para garantir a sua eficácia.

A violência de gênero de ser tratada como um problema social e não como um simples acontecimento na sociedade. Sendo assim, o Estado deve “estabelecer pautas e recomendações para o tratamento da informação pelos meios de comunicação das investigações de feminicídio”.<sup>55</sup>

---

<sup>55</sup> Ibidem.

## CONSIDERAÇÕES FINIS

Após a pesquisa realizada foram extraídas as seguintes conclusões:

1. A violência contra a mulher é uma das diversas formas de afronta aos Direitos Humanos e Fundamentais que por muitos anos foi negligenciada pela Política Pública, desrespeitando o art. 5º, I, da Constituição Federal que garante que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, sendo que “a violência contra a mulher é, talvez, a mais vergonhosa entre todas as violências dos direitos humanos. Enquanto ela prosseguir, não poderemos dizer que prosseguimos efetivamente em direção à igualdade, ao desenvolvimento e à paz”.<sup>56</sup>
2. A Lei Maria da Penha é um dos maiores marcos de prevenção e punição à violência contra a mulher no Brasil, sendo que, até a sua promulgação, não havia lei específica para disciplinar o assunto, sendo tratado como infração penal de menor potencial ofensivo, sendo tratado como infração penal de menor potencial ofensivo, aplicando-se até então a lei de Juizados Especiais Criminais – Lei nº 9.099/95.
3. Segundo o DataSenado de 2017, a raça ou etnia da mulher influencia consideravelmente na ocorrência de violência doméstica, sendo que o percentual de brasileiras brancas que sofreram violência foi de 57%, enquanto o percentual de mulheres negras agredidas foi de 74%, ou seja,  $\frac{3}{4}$  das mulheres negras no Brasil já sofreram algum tipo de violência doméstica ou familiar, isso sem levar em consideração as mulheres negras que não participaram da pesquisa.
4. Verificou que a violência possui um ciclo vicioso que, geralmente, o agressor pratica, na qual a primeira fase é identificada pelo aumento da tensão do agressor, que se mostra irritado ou estressado com coisas simples do dia a dia. A segunda fase da violência é marcada pela explosão do agressor sobre a vítima, ou seja, todo aquele sentimento de raiva e ódio se transformam em

---

<sup>56</sup> Kofi Annan, ex-secretário geral da ONU, Um mundo livre da violência contra as mulheres, 1999.

agressão física, verbal, psicológica, moral ou patrimonial. A terceira fase é caracterizada pelo arrependimento e comportamento carinhoso do agressor, que se torna gentil e amável para conseguir conquistar novamente a vítima e tentar a reconciliação.

5. De acordo com a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência Contra a Mulher “o feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante”.<sup>57</sup>
6. De acordo com a pesquisa, as mulheres que possuem a maior probabilidade de serem vítimas de violência doméstica ou feminicídio no Brasil são as mulheres negras com faixa etária de 18 a 30 anos de idade, através da utilização de arma de fogo, ocorrendo a maior parte dos casos em vias públicas ou no próprio domicílio da vítima.
7. O Brasil, ao longo dos anos, vem lutando constantemente e implementando diversos programas com o objetivo de combater a violência doméstica contra a mulher, bem como o feminicídio com ações articuladas do Poder Público, no entanto, ainda há a necessidade de intensificar a luta para diminuir a taxa de mortalidade de mulheres em decorrência do feminicídio.
8. De acordo com as Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas contra as mulheres, o Estado possui quatro obrigações com relação ao crime de feminicídio: o dever de atuar com a devida diligência, o dever de prevenção, o dever de investigar e sancionar e o dever de garantir um justa e eficaz reparação.

---

<sup>57</sup> RITA, Ana. **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito**. Brasília: Senado Federal, 2013. Disponível em: <[https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2013/07/CPMI\\_RelatorioFinal\\_julho2013.pdf](https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2013/07/CPMI_RelatorioFinal_julho2013.pdf)>. Acesso em: 01 out. 2019.

9. A violência de gênero de ser tratada como um problema social e não como um simples acontecimento na sociedade. Sendo assim, o Estado deve “estabelecer pautas e recomendações para o tratamento da informação pelos meios de comunicação das investigações de feminicídio”.<sup>58</sup>

---

<sup>58</sup> MULHERES, Onu. **Diretrizes nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres**. 2016. Disponível em: <[http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes\\_femicidio.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio.pdf)>. Acesso em: 03 nov. 2019.



## REFERÊNCIAS

BACILA, Carlos Roberto. CRIMINOLOGIA E ESTIGMAS: Um Estudo Sobre os Preconceitos. 4a ed. São Paulo: Gen Atlas, 2016.

BRASIL. Constituição Federal de 05 de outubro de 1988. Brasília, DF, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 16 out. 2019.

BRASIL. Decreto nº 678, de 06 de setembro de 1992. Brasília, DF, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)>. Acesso em: 20 out. 2019.

BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Brasília, DF, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm)>. Acesso em: 20 out. 2019.

BRASIL. Decreto nº 8.086, de 30 de agosto de 2013. Brasília, DF, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/decreto/D8086.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/D8086.htm)>. Acesso em: 17 out. 2019.

BRASIL. Decreto nº 19.841, de 21 de outubro de 1945. Rio de Janeiro, RJ, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/D19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm)>. Acesso em: 20 out. 2019.

BRASIL. Decreto nº 31.643, de 23 de outubro de 1952. Rio de Janeiro, RJ, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Atos/decretos/1952/D31643.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1952/D31643.html)>. Acesso em: 20 out. 2019.

BRASIL. Decreto nº 52.476, de 12 de setembro de 1963. Rio de Janeiro, RJ, Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConvDirPolMulh.html>>. Acesso em: 20 out. 2019.

BRASIL. Decreto nº 65.810, de 08 de dezembro de 1969. Brasília, DF, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/D65810.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html)>. Acesso em: 20 out. 2019.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Brasília, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em: 04 jun. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019. Brasília, DF, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm)>. Acesso em: 22 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424. Brasília, DF, 09 de fevereiro de 2012. **Ação Penal – Violência Doméstica Contra A Mulher – Lesão Corporal – Natureza. A Ação Penal Relativa A Lesão Corporal Resultante de Violência Doméstica Contra A Mulher é Pública Incondicionada.** Brasília, 01 ago. 2014. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=245474001&ext=.pdf>>. Acesso em: 17 out. 2019.

Cimeira do Milênio; Nações Unidas. **Declaração do Milênio.** 2000. Disponível em: <[file:///C:/Temp/undp-br-declaracao\\_do\\_milenio.pdf](file:///C:/Temp/undp-br-declaracao_do_milenio.pdf)>. Acesso em: 21 out. 2019.

Conselho Nacional dos Direitos da Mulher. **CNDM.** 1985. Disponível em: <<https://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-mulher-cndm>>. Acesso em: 16 out. 2019.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em: 03 jun. 2019.

DATASENADO, Instituto de Pesquisa. **Violência doméstica e familiar contra a mulher.** 7. ed. Senado Federal: Observatório da Mulher Contra A Violência, 2017. Disponível em:

<<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/aumenta-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia>>. Acesso em: 04 jun. 2019.

Decreto nº 1.973, de 01 de agosto de 1996. Brasília, DF, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/D1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm)>. Acesso em: 16 out. 2019.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha: Lei com nome de mulher**. Campinas: Servanda, 2007.

Kofi Annan, ex-secretário geral da ONU, Um mundo livre da violência contra as mulheres, 1999.

MINIONU. **I Conferência Mundial sobre a Situação da Mulher**. 2015. Disponível em: <<https://minionupucmg.wordpress.com/2017/08/02/i-conferencia-mundial-sobre-a-situacao-da-mulher/>>. Acesso em: 20 out. 2019.

MINIONU. **II Conferência Mundial sobre a Situação da Mulher**. 2015. Disponível em: <<https://minionupucmg.wordpress.com/2017/09/11/ii-conferencia-mundial-sobre-a-situacao-da-mulher/>>. Acesso em: 21 out. 2019.

MINIONU. **III Conferência Mundial sobre a Situação da Mulher**. 2017. Disponível em: <<https://minionupucmg.wordpress.com/2017/09/11/iii-conferencia-mundial-sobre-a-mulher/>>. Acesso em: 21 out. 2019.

Ministério da Mulher. **Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência: Ligue 180**. 2006. Disponível em: <<https://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/ligue-180>>. Acesso em: 17 out. 2019.

Ministério da Mulher. **Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres**. 2003. Disponível em: <<https://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres>>. Acesso em: 16 out. 2019.

Ministério da Saúde; Secretaria de Atenção à Saúde. **Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher: Princípios e Diretrizes**. 2004. Disponível em:

<[http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica\\_nac\\_atencao\\_mulher.pdf](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nac_atencao_mulher.pdf)>. Acesso em: 17 out. 2019.

MULHERES, Onu. **Diretrizes nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres.** 2016. Disponível em: <[http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes\\_feminicidio.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_feminicidio.pdf)>. Acesso em: 02 nov. 2019.

MULHERES, Onu. **Modelo de protocolo latino-americano de investigação das mortes violentas de mulheres por razão de gênero.** 2014. Disponível em: <[http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/05/protocolo\\_feminicidio\\_publicacao.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/05/protocolo_feminicidio_publicacao.pdf)>. Acesso em: 02 nov. 2019.

OLIVEIRA, Marcel. **Comentários à Lei nº. 13.771 de 2018: Femicídio majorado pelo descumprimento de medida protetiva.** 2019. Disponível em: <<https://delegadomarcel.jusbrasil.com.br/artigos/661846025/comentarios-a-lei-n-13771-de-2018>>. Acesso em: 16 out. 2019.

Onu Mulheres no Brasil. **Diretrizes nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres.** 2016. Disponível em: <[http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes\\_feminicidio.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_feminicidio.pdf)>. Acesso em: 13 out. 2019.

PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Silvia. **Lei Maria da Penha: inconstitucional não é a lei, mas a ausência dela.** 2007. Disponível em: <<http://www.contee.org.br/noticias/artigos/art6.asp>>. Acesso em: 02 jun. 2019.

Portal do Governo. **Criação da 1ª Delegacia de Defesa da Mulher do país completa 30 anos.** Disponível em: <<http://www.saopaulo.sp.gov.br/ultimas-noticias/criacao-da-1-delegacia-de-defesa-da-mulher-do-pais-completa-30-anos/>>. Acesso em: 16 out. 2019.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: Análise crítica e sistêmica.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

RITA, Ana. **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito**. Brasília: Senado Federal, 2013. Disponível em: <[https://assets-compromissoeatitude-ippg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2013/07/CPMI\\_RelatorioFinal\\_julho2013.pdf](https://assets-compromissoeatitude-ippg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2013/07/CPMI_RelatorioFinal_julho2013.pdf)>. Acesso em: 01 out. 2019.

Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. 2011. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/pacto-nacional-pelo-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>>. Acesso em: 17 out. 2019.

Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. 2011. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/rede-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>>. Acesso em: 17 out. 2019.

UNIDAS, Nações. **A Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 2018. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>>. Acesso em: 20 out. 2019.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil**. 2015. Disponível em: <[https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia\\_2015\\_mulheres.pdf](https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf)>. Acesso em: 28 out. 2019.

WALKER, Lenone. **Ciclo da violência**. 2018. Disponível em: <<http://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>>. Acesso em: 01 out. 2019.